



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.730

De 29 de julho de 2020.

“DISPÕE SOBRE O PLANTIO, PODA DRÁSTICA, TRANSPLANTE E CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS E EXÓTICAS SITUADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO PERÍMETRO URBANO.”

A Câmara Municipal de Tombos Decreta:

Art. 1º- O plantio, poda drástica, transplante, corte e supressão de árvores isoladas nativas e exóticas situadas em logradouros públicos no perímetro urbano serão realizadas pelo Poder Público Municipal, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Poderá haver delegação do Poder Público Municipal a particular no caso de poda de formação e conduita de copa.

Art. 2º- Os pedidos deverão ser realizados por procedimento administrativo, possuir avaliação técnica e poderão ser autorizados após compensação ambiental.

Art. 3º- As autorizações poderão ser concedidas nos seguintes casos:

- I – quando houver ameaça de danos materiais ou pessoais;
- II – para implantação de construções ou reformas;
- III – quando a árvores for causa de insalubridade;
- IV – quando a árvore estiver localizada em viveiros de mudas.

Parágrafo Único - Em relação ao inciso II, deste artigo, deverá ser verificada a possibilidade de aproveitamento das espécies já existentes no local.

Art. 4º - A compensação ambiental levará em consideração a espécie, o porte, a localização, a beleza cênica, especial valor ambiental ou cultural.

Parágrafo Primeiro – Em regra, a compensação será realizada segundo os seguintes critérios:

- I – Em se tratando de árvores com menos de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser repostas 05 (cinco) mudas por árvores suprimida;
- II – Em se tratando de árvore com mais de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser repostas 10 (dez) mudas por árvore suprimida;
- III – Em se tratando de árvore de expressiva beleza cênica, especial valor cultural ou árvore imune de corte, deverão ser repostas 50 (cinquenta) mudas por árvore suprimida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Em situações excepcionais, a critério do órgão responsável pela autorização, o número de mudas que serão repostas poderá ser superior ao estabelecido acima.

V – Em casos de especial interesse ambiental, a compensação deverá ser realizada de modo a minimizar os impactos causados.

Parágrafo Segundo – Em se tratando do inciso III, o Poder Público, se julgar necessário poderá realizar Audiência e ou Consulta Pública.

Art. 5º - Não se enquadram na presente Lei as árvores em Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei 12.651/2012.

Art. 6º - Deverão ser observadas as legislações específicas em relação às árvores imunes de cortes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Tombos, 29 de julho de 2020.

Luciene Teixeira de Moraes
Prefeita Municipal